



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 20/04/2023 16:06:10.083 - MESA

PL n.2067/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera o art. 17 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 17 .....

.....

§ 5º As operadoras definidas no art. 1º, "caput", II, desta Lei, para a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, têm de respeitar, além dos critérios previstos no "caput" deste artigo, as seguintes orientações:

I - disponibilidade de rede assistencial capaz de garantir a assistência à saúde e sua continuidade, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, considerando a cobertura assistencial contratada;

II - garantia da qualidade da assistência à saúde, com eficácia, eficiência, efetividade, otimização, aceitabilidade, legitimidade, equidade e segurança do paciente;

III - utilização de informações demográficas e epidemiológicas relativas ao conjunto de beneficiários com quem mantém contrato para o estabelecimento de prioridades de gestão e organização da rede assistencial;

IV - direito à informação, ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários, quanto à composição e localização geográfica de sua rede assistencial.

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235978941900>

§ 6º A infração do disposto no § 5º sujeita as operadoras definidas no art. 1º, “caput”, II, desta Lei, às penalidades previstas no art. 25 desta Lei e em seu regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998, alterado, em parte, pela Lei nº 13.003, de 2014, trata da inclusão, da manutenção e da alteração de prestadores de serviços como contratados, referenciados ou credenciados de planos de saúde. Ele estabelece que a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

No entanto, apesar dessa previsão, ainda são comuns casos de descumprimento do compromisso de manutenção de prestadores e descredenciamento sem a devida substituição. Um exemplo recente foi o que ocorreu com a operadora Smile Saúde, de Maceió, que descredenciou a Clínica Envolver, referência no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem a devida substituição por estabelecimento equivalente. Essa medida prejudicou centenas de crianças com TEA, uma vez que a operadora centralizou o atendimento em uma unidade que, segundo denúncia dos pais das crianças afetadas, não tem profissionais especializados e possui estrutura física aquém das expectativas<sup>1</sup>.

Diante do exposto, tivemos a ideia de aprimorar o regramento legal vigente e adicionar algumas orientações específicas para a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares. Essas orientações estão previstas em regulamento Agência Nacional de Saúde Suplementar. Também acrescentamos um dispositivo que faz menção direta à

---

<sup>1</sup> <https://folhadealagoas.com.br/2023/03/23/smile-descredencia-clinicas-especializadas-e-prejudica-criancas-autistas/>



\* C D 2 3 5 9 7 8 9 4 1 9 0 \* LexEdit

punição daqueles que descumprirem a legislação e, assim, promoverem o descredenciamento de prestadores sem a correta substituição com a devida equivalência.

Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde dispõem de relevante parte do seu orçamento para terem acesso ao cuidado diferenciado, tempestivo e eficiente. Não podemos deixar que essas pessoas sejam prejudicadas pelo mau atendimento prestado. Por todo o exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO  
PP/AL



\* C D 2 3 5 9 7 8 9 4 1 9 0 0 \* LexEdit

